

法 令 第五〇／九三／M 號 九月二十日

第二條 （過渡制度）

鑑於進入澳門保安部隊（F S M）各部隊編制職位人員之任用係以定期委任之方式為之，而該任用方式與一般制度不同；

雖然應繼續以特別規範性方法解決澳門保安部隊之特定情況，但解釋制度不同之理由卻不存在；

因此，必須對澳門保安部隊之任用及職程之法規作出適當修改，以及為軍事化人員與消防隊人員訂定一過渡制度，以自就職日起計，按服務時間之長短將定期委任轉為臨時委任或確定委任；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據〈〈澳門組織章程〉〉第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （六月二十九日第五六／八五／M 號法令之修改）

對六月二十九日第五六／八五／M 號法令第二十七條、第二十八條及第二十九條作如下修改：

第二十七條 （任用方式）

進入澳門保安部隊各部隊編制職位之任用，應以臨時委任方式為之。

第二十八條 （一般原則）

臨時委任或確定委任係根據具有下條所指特性而適用於澳門公共行政其他人員之制度作出。

第二十九條 （工作評核之重要性）

一、無論是續任，或是由臨時委任轉為確定委任，均要求工作之評分不低於“良”，而該評分則以個人最近之平常或特別評核為準。

二、在例外之情況下，經有關部隊隊長之建議，澳門保安部隊人員於臨時委任之第一年終了而不符合上款所載之條件者，得續期一年。

三、不符合第一款所載之條件，而不處於上款規定之情況之澳門保安部隊人員，在臨時委任期間終止時自動被免除職務，但有權收取終止職務之當月薪俸。

一、在本法規開始生效日之前，以定期委任方式執行職務少於兩年之軍事化人員及消防隊人員，視為從就職日起以臨時委任方式任用。

二、如上款所指人員從就職日起計已服務一年，則視為已續任，應從同一就職日起計，在第二年服務終止後以確定委任方式任用。

三、在本法規開始生效日之前，以臨時委任方式而任用或以定期委任方式執行職務多於兩年之軍事化人員及消防隊人員，視為以確定委任方式委任，並從生效之日起產生效力。

四、上數款所指人員之續任及確定委任，須嚴格根據經本法規修改之六月二十九日第五六／八五／M 號法令第二十九條之規定及所載條件為之。

五、第一款及第三款所指人員之臨時委任或確定委任，係透過總督以批示核准之名單為之，並無須辦理任何手續，但必須於審計法院註冊及公佈於〈〈政府公報〉〉。

第三條 （廢止性規定）

廢止六月二十九日第五六／八五／M 號法令第三十條至第三十四條。

一九九三年九月十六日核准

命令公佈

護理總督 貝錫安

Decreto-Lei n.º 51/93/M

de 20 de Setembro

A locação financeira tem vindo a impor-se, em alternativa às fontes de financiamento clássicas, como um dos mais dinâmicos segmentos do mercado financeiro e uma fonte privilegiada de financiamento do desenvolvimento.

Dadas as características de que se reveste, preconiza-se que, também no Território, venha a constituir um instrumento útil de apoio à diversificação e renovação do actual parque industrial, bem como à dinamização do sector dos serviços.

Em homenagem ao princípio do banco universal, consagrado no Regime Jurídico do Sistema Financeiro, permitiu-se que os bancos em geral possam efectuar operações de locação financeira. Contudo, porque algumas instituições de crédito estabelecidas no Território poderão pretender operar através de subsidiárias, seja por opção, por constrangimentos legais nos países de origem, ou pelos efeitos benéficos induzidos pela eventual associação com instituições exclusivamente vocacionadas para este tipo

de operações, dotadas de mais larga experiência, considerou-se da maior importância instituir também um enquadramento legal para as sociedades de locação financeira, complementar da legislação geral que lhes é aplicável enquanto instituições de crédito.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Noção)

As sociedades de locação financeira são instituições de crédito que têm por objecto social exclusivo o exercício da actividade de locação financeira.

Artigo 2.º

(Capital social)

1. As sociedades de locação financeira não podem constituir-se nem manter-se com um capital social inferior a 30 milhões de patacas.

2. O capital social deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no acto da constituição e encontrar-se depositado na Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou à sua ordem em, pelo menos, metade do respectivo montante.

3. O depósito referido no número anterior pode ser levantado após o início da actividade da instituição em causa.

Artigo 3.º

(Obtenção de recursos)

As sociedades de locação financeira podem financiar a sua actividade mediante o acesso às operações passivas permitidas aos bancos, com exclusão de qualquer modalidade de depósitos.

Artigo 4.º

(Operações acessórias)

As sociedades de locação financeira podem, acessoriamente, alienar, ceder a exploração, locar ou efectuar outros actos de administração sobre bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira, quer em virtude do não exercício pelo locatário do direito a adquirir a respectiva propriedade.

Artigo 5.º

(Operações cambiais)

As sociedades de locação financeira podem realizar as operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade.

Artigo 6.º

(Regime jurídico)

1. As sociedades de locação financeira regem-se pelo disposto no presente diploma e regulamentação complementar, e ainda pelo conjunto de normas que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

2. As infracções ao disposto no presente diploma e regulamentação complementar, nomeadamente às disposições contidas em avisos ou circulares da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, são sancionadas nos termos previstos no título IV do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado em 16 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

法 令 第五一／九三／M 號 九月二十日

融資租賃相對傳統融資來源而言，已逐漸成為金融市場中最具活力之一部分及為發展而融資之優先來源。

由於融資租賃所具備之特徵，預料亦將成為使本地區現時工業多元化及更新，以及促進服務部門之活動有用之輔助工具。

《金融體系法律制度》所規定之綜合銀行原則，使一般銀行得以經營融資租賃之活動。然而，由於若干在本地區設立之信用機構，可因其選擇、因所屬國之法律限制、或因有可能與專門從事此類活動且具備豐富經驗之機構聯合而獲益，而透過其附屬機構開展活動，故為該等融資租賃公司設立法律架構，以補足適用於信用機構之一般法例，係具有重大價值。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在本地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （概念）

融資租賃公司係專以從事融資租賃業務為其所營事業之信用機構。

第二條 （公司資本）

一、融資租賃公司設立及維持運作時，其公司資本不得少於澳門幣三千萬元。

二、在設立時，公司資本應以現金全數認繳，並最少應將該金額之半數存入澳門貨幣暨匯兌監理署，或其他機構以供該監理署支配。

三、有關機構在開展業務後，可提取上款所指存款。

第三條 （資源之獲得）

為本身業務融資，融資租賃公司可進行銀行獲准經營之被動活動，但不包括任何類型之存款。

第四條 （附帶活動）

融資租賃公司，可將因融資租賃合同之解除，或因承租人不行使取得有關財產之權利而向其返還之資產轉讓、讓與他人經營、出租或進行其他管理行為，作為附帶活動。

第五條 （外匯交易）

融資租賃公司可在其經營活動中進行必要之外匯交易。

第六條 （法律制度）

一、融資租賃公司受本法規及補足性規範之規定，以及經必要配合後用作規範信用機構業務之整體規定約束。

二、違反本法規及補足性規範之規定，尤其是載於澳門貨幣暨匯兌監理署之通告或傳閱文件內之規定者，應根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第四編之規定受處罰。

第七條 （開始生效）

本法規自一九九四年一月一日起開始生效。

一九九三年九月十六日核准

命令公佈

護理總督 貝錫安

Decreto-Lei n.º 52/93/M

de 20 de Setembro

A locação financeira constitui um eficaz meio de financiamento do investimento que, a par de reconhecidas vantagens para os utilizadores, confere à instituição financiadora uma segurança acrescida, resultante do facto de manter a propriedade do bem locado durante o período de vida do contrato.

Nesse sentido, e tendo presente a linha de evolução dos modernos sistemas bancários, o Regime Jurídico do Sistema Financeiro veio conferir aos bancos a possibilidade de efectuar operações de locação financeira. A par disso, prevê-se no mesmo diploma uma nova categoria de instituições exclusivamente vocacionadas para a referida actividade que, dadas as características do Território e o elenco de operações passivas que lhes são permitidas, integram igualmente a categoria de instituições de crédito.

Importa agora estabelecer algumas normas especiais na definição do regime jurídico geral desta técnica contratual, bem como introduzir algumas normas prudenciais visando a protecção da solvabilidade das instituições de crédito que a pratiquem e que melhor traduzam o carácter essencialmente creditício da operação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****(Noção)**

Locação financeira é o contrato pelo qual uma instituição de crédito se obriga a proporcionar a outrem, contra retribuição, o gozo temporário de uma coisa, adquirida ao próprio locatário ou a terceiro de acordo com as suas instruções, ou construída por indicação do mesmo locatário, e que este pode comprar, total ou parcialmente, findo o prazo, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato.

Artigo 2.º**(Objecto)**

1. A locação financeira de coisas móveis respeita sempre a bens de equipamento ou a bens de consumo duradouro.

2. A locação financeira de coisas imóveis tem por objecto exclusivo bens imóveis afectados ou a afectar ao investimento produtivo ou destinados a habitação.